

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 353.882 - SP (2016/0101035-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO. PECULATO E ESTELIONATO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POSTERIORMENTE ANULADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Uma vez declarada a nulidade do acórdão condenatório, não há falar-se em produção de efeitos dessa decisão para fins de interrupção da prescrição.
2. Recebida a denúncia em 4/5/2000, com prolação de acórdão condenatório apenas no dia 10/11/2015, constata-se o decurso do lapso temporal superior aos 12 anos necessários para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de peculato e estelionato.
3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, com relação aos crimes de peculato e estelionato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedendo a ordem e declarando extinta a punibilidade em relação aos crimes de peculato e estelionato, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, por maioria, conceder o habeas corpus e declarar extinta a punibilidade em relação aos delitos citados, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Superior Tribunal de Justiça

Presidente e Relator



HABEAS CORPUS Nº 353.882 - SP (2016/0101035-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI -
SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos autos da Apelação Criminal n. 0001198-37.2000.4.03.6181.

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente **foi absolvido** dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 288, 299 c/c 304, 312 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação, pedindo a condenação do paciente.

Um dia antes do julgamento da apelação, a defesa técnica – informando que havia sido desconstituída pelo paciente – noticiou à Desembargadora relatora da apelação que não poderia continuar com o seu múnus e pediu o adiamento do julgamento.

Indeferido o pedido, a Desembargadora relatora prosseguiu com o processamento do feito, ocasião em que a Corte de origem deu provimento à apelação ministerial, para condenar o paciente à pena de 7 anos de reclusão pela prática do crime descrito no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva (peculato-desvio); 7 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado); e 8 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), totalizando 22 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado.

A defesa do paciente, então, alegando **cerceamento de defesa**,

Superior Tribunal de Justiça

impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior e no STF, que, nos autos do HC n. 118.856/SP, em votação que terminou empatada, anulou o julgamento da apelação e determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 470-489).

Ao julgar novamente a Apelação Criminal n. 0001198-37.2000.4.03.6181, o Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a punibilidade do paciente em relação aos crimes de quadrilha ou bando e de uso de documento falso, em razão da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicada a apreciação da apelação ministerial em relação a tais delitos, e deu provimento à apelação ministerial e à apelação da Advocacia Geral da União, a fim de afastar a *emendatio libelli* realizada em primeiro grau e condenar o paciente à pena de 7 anos de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva (peculato-desvio); de 7 anos de reclusão, pelo art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado); e de 8 anos e 4 meses de reclusão, pelo art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) (fls. 580-590).

Neste *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que ocorreu, em relação aos crimes de peculato e estelionato, a prescrição da pretensão punitiva. Pondera que a denúncia foi recebida em 4/5/2000 e o primitivo acórdão condenatório foi anulado, sem produção de efeitos interruptivos. Assim, afirma que entre o recebimento da denúncia, em 4/5/2000, e o acórdão condenatório, proferido em 10/11/2015, transcorreu um lapso temporal superior a 12 anos, prescrevendo, em concreto, os tipos penais capitulados nos arts. 171 e 312 do Código Penal. Requer a declaração da extinção da punibilidade, quanto aos crimes de estelionato e peculato, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III, 117, I e IV, todos do Código Penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 826-967, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 970-986).

HABEAS CORPUS Nº 353.882 - SP (2016/0101035-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA. CASO TRT-SP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Excetuados os casos de início ou continuação do cumprimento da pena e de reincidência, estende-se aos demais corréus a interrupção do prazo prescricional relativa a qualquer deles nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo. Inteligência do art. 117, § 1º, do Código Penal.

2. O paciente – na mesma sentença que condenou o corréu Nicolau dos Santos Neto à pena de 8 anos de reclusão, como incurso nos arts. 1º, V, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 e 332, *caput*, do Código Penal, em concurso material – foi absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, VI, do CPP (2º marco interruptivo).

3. Mesmo considerando a anulação do édito condenatório apenas em relação ao paciente, o referido *decisum* continua existindo em relação aos demais corréus que tiveram, nele, a sua primeira condenação.

4. O marco interruptivo a incidir no caso não é o relativo à condenação anulada do paciente, mas, ante a regra de comunicabilidade prevista no art. 117, § 1º, do CP, à condenação absolutamente legal dos demais corréus.

5. Na espécie, não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal entre os marcos interruptivos (data dos fatos em 1992, recebimento da denúncia em 26/6/2002, acórdão condenatório dos corréus em 2006 e acórdão condenatório do paciente em 2015), o que afasta o pretendido reconhecimento da prescrição em relação à condenação do paciente.

6. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, junto com outras pessoas, foi denunciado como incurso nos arts. 312, 171, § 3º, 333, parágrafo único, 304, c/c o art. 299, e 288, todos do Código Penal.

Após regular instrução processual, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o ora paciente das acusações formuladas na denúncia e em seus aditamentos, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e, no tocante aos demais delitos, com base no art. 386, VI, do CPP, enquanto houve condenação para um dos corréus.

Irresignado, o *Parquet* federal apelou.

Um dia antes do julgamento da apelação, a defesa técnica – informando que havia sido desconstituída pelo paciente – noticiou à Desembargadora relatora da apelação que não poderia continuar com o seu múnus e pediu o adiamento do julgamento.

Indeferido o pedido, a Desembargadora relatora prosseguiu com o processamento do feito, ocasião em que a Corte de origem deu provimento à apelação ministerial, para condenar o paciente, bem como outros corréus, à pena de 7 anos de reclusão pela prática do crime descrito no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva (peculato-desvio); 7 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado); e 8 anos e 4 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), totalizando 22 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado.

A defesa do paciente, então, alegando, entre outros temas, **cerceamento de defesa**, interpôs o Recurso Especial n. 1.183.134/SP perante esta Corte Superior, que, quanto à matéria, decidiu nos seguintes termos:

[...]

XIII. Concluindo a Corte de origem que os patronos de um dos recorrentes, ao renunciarem o mandato a eles outorgado às vésperas da sessão de julgamento, restariam obrigados a

Superior Tribunal de Justiça

continuar no exercício da defesa do mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 8.906/94, não se configurou o suscitado cerceamento ao direito de defesa do mesmo.

XIV. Rever o entendimento da Corte a quo, no sentido de que houve renúncia e não destituição dos patronos de um dos recorrentes, é medida que esbarra no óbice inserto no verbete sumular n.º 07/STJ.

XV. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 1183134/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilson Dipp**, 6ª T., DJe 29/6/2012)

A defesa técnica, então, impetrou *writ* substitutivo de recurso ordinário perante o STF, que, nos autos do HC n. 118.856/SP, em votação que terminou empatada, anulou **parcialmente** o julgamento da apelação – apenas em relação ao paciente, mantendo incólume a condenação dos demais corréus – e determinou a realização de novo julgamento do ora paciente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 470-489). **Neste habeas corpus, segundo o andamento processual disponibilizado pela página de internet do STF, há pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, inclusive com manifestação de seu membro, em 10/10/2017, "reitera[ndo] o pedido de preferência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que concedeu a ordem no HC n. 118.856/SP".**

Ao julgar novamente a Apelação Criminal n. 0001198-37.2000.4.03.6181, o Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a punibilidade do paciente em relação aos crimes de quadrilha ou bando e de uso de documento falso, em razão da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicada a apreciação da apelação ministerial em relação a tais delitos, e deu provimento à apelação ministerial e à apelação da Advocacia Geral da União, a fim de afastar a *emendatio libelli* realizada em primeiro grau e condenar o paciente à pena de 7 anos de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva (peculato-desvio); de 7 anos de reclusão, pelo art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato qualificado); e de 8 anos e 4 meses de reclusão, pelo art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) (fls. 580-590).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para condenar o ora paciente às penas de: 7 anos de reclusão, pela prática de **peculato-desvio** (art. 312, *caput*, do CP); 7 anos de reclusão, pela

prática de **estelionato qualificado** (art. 171, § 3º, do CP), e 8 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de **corrupção ativa** (art. 333, e parágrafo único, do CP), em concurso material, todas em regime inicial fechado (fls. 34.348-34.357).

Opostos embargos de declaração pela defesa e pelo Ministério Público Federal, a Corte regional os rejeitou (fls. 34.503-34.504).

A Vice-Presidência da Corte de origem admitiu o recurso especial do *Parquet* federal e inadmitiu o da defesa, momento em que ela interpôs o respectivo agravo no recurso especial.

No seu **recurso especial**, o Ministério Público Federal apontou afronta aos arts. 71 (além de divergência jurisprudencial), 49, § 1º, e 60, todos do Código Penal. O paciente, por sua vez, interpôs **agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial**, sustentando que a Corte local não pode adentrar o mérito do recurso especial, motivo pelo qual se deve afastar a afirmação de ausência de prequestionamento da matéria relacionada à violação do art. 41 do CPP e de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alegação defensiva de negativa de vigência aos arts. 90 da Lei 8.666/1993, e 59 e 71, ambos do Código Penal.

II. Comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional

II.1. Sentença absolutória para o paciente e condenatória para um dos réus - comunicabilidade

O art. 117, § 1º, do Código Penal prevê o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

[...]

§ 1º Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Com efeito, as hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal, com exceção das circunstâncias relativas ao início ou continuação do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, **configuram marcos interruptivos para todos os autores do crime**, incluída aí, a sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para

uns e sancionatório para outros.

Trata-se da hipótese dos autos porque o paciente – **na mesma sentença que condenou** o corréu Nicolau dos Santos Neto à pena de 8 anos de reclusão, como incurso nos arts. 1º, V, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 e 332, *caput*, do Código Penal, em concurso material – foi absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que "mesmo que um dos co-autores tenha sido absolvido, enquanto os demais foram condenados, a sentença penal condenatória [...] também produzirá os seus efeitos com relação àquele, pois que o fato de co-réu haver sido condenado pelo Juízo implica interrupção da prescrição quanto ao absolvido cuja situação jurídica veio alterar-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público" (HC n. 71.316-5 - Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., DJ 23/2/1996). E mais:

[...]

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, nos crimes conexos que sejam objeto no mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção concernente a qualquer deles. Precedentes.

2. Os marcos prescricionais interruptivos que se verificaram tanto na sentença penal condenatória, que condenou o Agravante tão-somente pelo primeiro delito conexo, quanto no acórdão proferido pela TRF da 4ª Região, que também condenou o Agravante pelo segundo crime conexo, servem para afastar a prescrição da pretensão punitiva. [...] (HC n. 130.227 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 16/6/2016)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

[...]

1. A sentença penal recorrível interrompe o prazo prescricional para todos os réus, inclusive em relação àqueles que foram absolvidos. Precedentes desta Corte Superior.

(AgRg no REsp n. 1.134.144/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/11/2012)

[...]

À exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram-se marcos interruptivos para "todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis,

ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros. [...] (EDcl nos EDcl no REsp 1.115.275/PR, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 11/12/2013).

II.2. Acórdão anulado para o paciente e condenatório para corréus - comunicabilidade

Como bem salientou o Ministério Público Federal, "o acórdão prolatado em maio de 2006, posteriormente anulado em parte, condenou três réus, dentre eles o paciente, que haviam sido absolvidos pelo juízo de primeiro grau, de modo que se trata de acórdão condenatório, para fins do art. 117 do CP. Com efeito, embora o mencionado acórdão tenha sido posteriormente anulado em relação ao paciente, certo é que ocorreu a interrupção da prescrição para os demais autores do crime e, conseqüentemente, para o paciente, diante do disposto no art. 117, § 1º, do CP" (fls. 982-983).

De fato, a sentença **julgou improcedente a denúncia** formulada em desfavor de Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, conforme se verifica do seguinte excerto:

[...]

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e condeno NICOLAU DOS SANTOS NETO a cumprir a pena de 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a 1.920 (UM MIL E NOVECENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, como incurso no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei 9.613/98, e art. 332, "caput", do Código Penal, em concurso material, referente a este e ao processo conexo, e absolvo-o das demais acusações com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal; e, de outro lado, **absolvo** LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ das acusações formuladas na denúncia e em seus aditamentos, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, no que concerne ao delito do art. 333, § único, do Código Penal, e com fulcro no art. 386, VI, no tocante aos demais delitos.
(fls. 14.094-14.095 do REsp 1.648.924/SP)

Por outro lado, **o acórdão posteriormente anulado unicamente em relação ao paciente, de 2006, condenou** Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira

Ferraz nos termos da denúncia.

Portanto, a Corte de origem, por óbvio, salientou, no acórdão proferido em 2015, que "o v. acórdão condenatório da Colenda Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, foi publicado em sessão de julgamento do dia 03 de maio de 2006 (fls. 18580/18587 – vol. 71). **Nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional para todos os acusados, inclusive para o ora apelado, ainda que em relação a ele referido julgado tenha sido anulado**" (fls. 507).

Ressaltou que, "sem fazer qualquer exceção a corréu absolvido ou que tenha tido o feito anulado, referida norma [art. 117 do CP] dispõe expressamente sobre a **comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição**. [...] Assim, por exemplo, estende-se também ao réu absolvido, a interrupção do prazo prescricional provocada pela condenação do corréu, devendo, com maior razão, ser feita a mesma interpretação para o caso de anulação do processo em relação a corréu, até porque a condenação por ele sofrida possui o efeito de não poder o acusado, que teve anulada a condenação, ser prejudicado em julgamento futuro, à luz da aplicação do princípio ne reformatio in pejus indireta" (fls. 508).

Concluiu que, "no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorreu por ocasião do julgamento da apelação pela C. Quinta Turma desta Corte [TRF 3ª Região], em acórdão exarado em 03 de maio de 2006, quando restou interrompido o curso do prazo prescricional, em virtude do provimento do apelado da acusação e houve a condenação dos corréus em segundo instância. Nota-se que não se tratou de acórdão confirmatório de condenação (o que não acarretaria interrupção do prazo prescricional, consoante sólidos entendimentos jurisprudenciais), mas sim, de decisão que modificou sentença absolutória; daí incidir a referida interrupção em aplicação à norma do artigo 117, § 1º, segunda parte" (fls. 511-512).

Assim, mesmo considerando a anulação da condenação em relação ao paciente – portanto, a inexistência, em 2006, de acórdão condenatório em relação ao paciente – **o referido decisum continua existindo em relação aos demais corréus que tiveram, nele, a sua primeira condenação, após a absolvição pelo Juízo de primeiro grau.**

E isso é absolutamente suficiente para fazer incidir o § 1º do art. 117 do Código Penal, como visto anteriormente, pois o marco interruptivo a atuar no caso não é o relativo à condenação anulada do

paciente, mas à condenação absolutamente legal dos demais corréus.

III. Prescrição da pretensão punitiva

A defesa sustenta "o desaparecimento da causa interruptiva da prescrição em virtude da declaração de nulidade do primeiro acórdão condenatório" (fl. 3).

Embora tal argumento tenha sido afastado pelo arrazoado do último tópico, ressalto, por amor ao debate, que não me parece peremptória a conclusão segundo a qual um ato anulado nunca produz efeitos, porque, de fato, há inúmeros exemplos do contrário.

O Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, nos autos do **RHC 8.391/GO**, tratou do tema de forma percuciente, *in verbis*:

[...]

A interpretação jurídica reclama, antes de mais nada, definir o instituto analisado. Sem essa cautela, corre-se o risco de conferir a uma espécie a regra geral, o que afronta o comando lógico - norma *specialis derogat generali*.

A prescrição visa a tornar estáveis situações jurídicas, muitas vezes, polêmicas, contestadas. Busca-se a paz social, consolidando-se relações que, com o passar do tempo, firmam-se em determinado sentido.

A classificação dos atos jurídicos registra a categoria - ato nulo - não gera nenhum efeito. É repellido desde o nascedouro. Alguns autores chegam mesmo a equipará-lo aos - atos inexistentes - embora a distinção se justifique. No primeiro, os elementos essenciais se fazem presentes, apesar do vício. No segundo, falta um deles. É nulo o casamento de pessoa casada, ao passo que inexistente, se contraído por pessoas do mesmo sexo.

O Código Penal, no art. 117, relaciona as causas interruptivas da prescrição. Correspondem a decisões judiciais (recebimento da denúncia ou da queixa, pronúncia, decisão confirmatória da pronúncia e sentença condenatória recorrível) ou a fato relevante (início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência).

A decisão judicial poderá ser confirmada, ou anulada. No segundo caso, repercutirá no curso da prescrição, aplicando-se a regra - ato nulo não produz efeito? Em conseqüência, afetará a interrupção?

Impõe-se definir a prescrição. Sem dúvida visa a favorecer o indiciado, réu, ou mesmo condenado com sentença transitada em

Julgado. Tem, evidente, a sua explicação. O correr do tempo vai deixando o fato delituoso no esquecimento, afrouxa-se, quando não desaparece, a reação social ao delito. Busca-se, com a extinção da punibilidade, a paz social, ficando sem sentido movimentar processo, ou aplicar a sanção, transcorrido o tempo que o Estado fixou para fazer efetivo o seu poder de punir.

A prescrição é, portanto, sanção (sentido de consequência pela não realização do preceito da norma). A lei estabelece o prazo para o Estado concluir o processo criminal, ou executar a sentença penal condenatória. Não observado, opera-se prescrição, respectivamente, da pretensão punitiva e da pretensão executória.

O pressuposto da prescrição, assim, é a inação, ou retardamento da prestação jurisdicional, desrespeitado o respectivo lapso temporal. **Pune-se (sentido vulgar) porque tardia a decisão judicial. Interessa, portanto, a data da decisão do juiz. Não há preocupação com o conteúdo dessa decisão. Certa, ou equivocada, justa, ou injusta, nada conta. Interessa o marco cronológico e nada mais. Tanto assim, se decisão de uma das causas de interrupção for anulada, ou reformada, não traz nenhuma relevância para efeito de prescrição.** Tome-se, ilustrativamente, a hipótese do inciso IV - pela sentença condenatória recorrível. Interrompe o curso da prescrição apenas porque publicada. Não se examina, não se leva em consideração o conteúdo. Pouco importa, ademais, se vier a ser confirmada, reformada, ou mesmo anulada em 2ª instância. Importa, insista-se, somente a data da publicação. A não ser assim, a sentença condenatória porque reformada, havendo o acórdão proclamando a inocência, retirando, pois, a sanção penal, passando a decisão absolutória, cancelaria o marco interruptivo. E assim seria porque a decisão absolutória cassa os efeitos da sentença condenatória. Resultaria o seguinte: em se fazendo o cálculo, considerando a pena cominada, se a sentença condenatória recorrível não continuasse a ser marco interruptivo, poderá acontecer de, antes do julgamento do recurso, restar configurada a prescrição, considerando a pena cominada.

As causas interruptivas da prescrição são tomadas como dados cronológicos. Não se tem em conta a legalidade, ou ilegalidade da decisão judicial. A relevância se restringe a policiar o desenvolvimento do *ius persecuendi*, impedir que a instauração, ou transcorrer do processo se alonguem de modo intolerável. Sabido, a relação processual confere ao sujeito passivo direito a solução em prazo razoável. Insista-se, no caso da prescrição, não interessa o conteúdo da decisão, mas a sua tempestividade. E a

enumeração das causas interruptivas é taxativa. Não admite ampliação.

A natureza jurídica e a teleologia do instituto jurídico não podem ser desprezadas pela intérprete. Somente assim, situar-se-á, com precisão, no sistema jurídico.

O tema merece reflexão mais atenta. Repercute, sem dúvida, no sistema de validade dos atos jurídicos, entretanto, cumpre levar em conta as suas características. Caso contrário, como dito, a norma especial será tratada como norma geral, deixando-se de considerar o quid distintivo, aliás, a nota característica. Em outras palavras, o próprio instituto analisando.

Em Direito Penal e Processual Penal não é absoluta a afirmação - o nulo não produz efeito. Produz, sim. Aliás, com o abono da doutrina e da jurisprudência de todos Tribunais. A sentença condenatória, anulada por recurso do réu, não pode impor pena superior à anteriormente fixada. Nunca é demais relembrar: o Direito é uno, entretanto, cada setor dogmático tem seus princípios e normas específicas. (**RHC 8.391/GO**, Rel. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, 6ª T., DJ 28/6/1999)

IV. Contagem do prazo prescricional

Portanto, considerando a sentença absolutória e o acórdão condenatório em que outros corréus foram primeiramente condenados como marcos interruptivos, observo a ausência de incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de peculato-desvio (pena de 6 anos de reclusão, descontada a continuidade delitiva) e estelionato (pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, descontada a continuidade delitiva).

Com efeito, considerando o prazo de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal, bem como os marcos interruptivos (data dos fatos em 1992, recebimento da denúncia em 26/6/2002 (fl. 14.097 dos autos da Ação Penal, REsp 1.648.924), acórdão condenatório dos corréus em 2006 e acórdão condenatório do paciente em 2015), forçoso constatar a **inexistência de transcurso de lapso superior a 12 anos entre esses marcos**, o que afasta o pretendido reconhecimento da prescrição, em relação à condenação do paciente.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

HABEAS CORPUS Nº 353.882 - SP (2016/0101035-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Consoante relatado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em primeira instância, tendo o Ministério Público interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para condenar o ora paciente à pena de 7 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 312 do CP, em continuidade delitiva (peculato-desvio); 7 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP (estelionato qualificado); e 8 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 333 e parágrafo único do CP (corrupção ativa).

Irresignada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o STF, o qual, ao julgar o HC 118.856/SP, concedeu a ordem para anular o julgamento da apelação e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao realizar o novo julgamento, o Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a punibilidade do paciente em relação aos crimes de quadrilha ou bando e de uso de documento falso em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na oportunidade, deu provimento à apelação ministerial e à apelação da Advocacia Geral da União para condenar o paciente à pena de 7 anos de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 312 do CP, em continuidade delitiva (peculato-desvio); 7 anos de reclusão, como incurso no art. 171, § 3º, do CP (estelionato qualificado); e 8 anos e 4 meses de reclusão, pelo prática do art. 333 e parágrafo único do CP (corrupção ativa).

Ainda irresignado, impetrou o presente *habeas corpus* alegando, em síntese, que a causa interruptiva da prescrição relativa ao primeiro acórdão condenatório não pode ser considerada em razão da superveniente anulação do referido acórdão pelo STF.

Assim, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia, em 4/5/2000, e o acórdão condenatório válido, em 10/11/2015, transcorreu lapso temporal superior a 12

Superior Tribunal de Justiça

anos, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de estelionato e peculato.

O Relator, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, apresentou voto no sentido da denegação da ordem.

Com as vênias do Relator, divirjo, contudo, do seu entendimento.

Com efeito, o art. 117 do CP, ao prever a comunicação dos efeitos interruptivos da prescrição a todos os autores do crime, somente pode ser compreendido para os autores que constem deste processo, ainda que sejam processos reunidos pela conexão. Não há que falar em efeito interruptivo a quem do processo não conste, a quem pela decisão não é albergado.

A partir desse ponto, vem a jurisprudência a definir que, mesmo ocorrida a absolvição de um réu na sentença, a absolvição de corréus pela mesma sentença geraria o efeito interruptivo, o mesmo ocorrendo nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 117 do CP.

Ocorre que não temos, no presente caso, hipótese de absolvição, mas sim de nulidade, e o nulo não produz efeitos. Acerca da matéria, temos reiterados precedentes de que o recebimento da denúncia, por juízo absolutamente incompetente, não serve para a interrupção da prescrição, justamente pela hipótese de nulidade, sendo tranquilo na jurisprudência que, mesmo a ratificação por parte de juiz competente não faz regressar a validade da decisão, com a convalidação do ato praticado pelo juiz incompetente. Tem-se uma nova decisão.

Não consigo acompanhar a compreensão de que anular é o mesmo que absolver. Na absolvição há efeitos jurídicos, já na anulação, os efeitos são de invalidade, jamais os efeitos de uma persecução penal em desenvolvimento, que deveria ser a compreensão para afastar a prescrição.

Assim, recebida a denúncia em 4/5/2000 (fls. 613/625), com prolação de acórdão condenatório apenas no dia 10/11/2015 (fls. 580/590), constata-se o decurso do lapso temporal superior aos 12 anos necessários para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de peculato e estelionato.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade com relação aos crimes de peculato e estelionato.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0101035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011983720004036181 11983720004036181 200061810011981

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, pela parte PACIENTE: JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro concedendo-a, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

HABEAS CORPUS Nº 353.882 - SP (2016/0101035-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Na espécie, pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria controvertida, em que o impetrante objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do paciente, em relação aos delitos de peculato e estelionato.

Ponderou-se, como relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, que a *"denúncia foi recebida em 4/5/2000 e o primitivo acórdão condenatório foi anulado, sem produção de efeitos interruptivos"*, e que *"entre o recebimento da denúncia, em 4/5/2000, e o acórdão condenatório, proferido em 10/11/2015, transcorreu um lapso temporal superior a 12 anos, prescrevendo, em concreto, os tipos penais capitulados nos arts. 171 e 312 do Código Penal"*.

O em. Ministro Rogério Schietti Cruz denegou a ordem, consignando, para tanto, a inexistência de transcurso do lapso prescricional de 12 anos entre os marcos interruptivos considerados, quais sejam, a data dos fatos, o recebimento da denúncia, a sentença, o acórdão condenatório dos corréus em 2006 e o acórdão condenatório do paciente em 2015.

O Ministro Nefi Cordeiro inaugurou a divergência, firmando posicionamento no sentido de que o art. 117, §1º, do Código Penal, ao prever a comunicação dos efeitos interruptivos da prescrição a todos os autores do crime, somente pode ser compreendido para os autores que constem do processo, não havendo como se cogitar de interrupção a quem do processo não conste, a quem da decisão não é albergado.

Reforçou que a jurisprudência desta Corte realmente é no sentido de que a sentença absolutória de um agente, e condenatória de outros corréus, gera

efeito interruptivo em relação a todos, por força do disposto no art. 117, §1º, do Código Penal, situação que, no entanto, é diversa da hipótese apresentada.

Em outras palavras, entendeu o Ministro Nefi Cordeiro que, anulado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região em relação ao ora paciente, não seria possível sua manutenção como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, ainda que mantida a condenação dos corréus em tal acórdão.

Compartilho do entendimento firmado no voto divergente.

Com efeito, se o acórdão de apelação proferido em 2006 foi considerado absolutamente nulo em relação ao paciente, o que implicou a necessidade de renovação do julgamento, ocorrido em 2015, não se pode concluir como válidos os efeitos gerados pelo pronunciamento do Tribunal regional em 3/5/2006, em relação a JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ.

Dessarte, deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição, em relação ao paciente, o acórdão proferido em 10/11/2015, no qual foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 312, 171, § 3º, e 333, parágrafo único, do CP, às penas de 7 anos de reclusão (peculato-desvio), 7 anos de reclusão (estelionato qualificado) e 8 anos e quatro meses de reclusão (corrupção ativa), respectivamente.

Assim sendo, retirado o aumento operado em função da continuidade delitiva quanto aos delitos de peculato e estelionato, tem-se as penas de 6 anos de reclusão e 4 anos e 8 meses de reclusão, das quais considera-se o lapso prescricional de 12 anos, consoante o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

Portanto, tendo em vista que a prática dos delitos ocorreu em **1992**, que o recebimento da denúncia deu-se em **4/5/2000**, que a sentença foi proferida em **26/6/2002**, e que o acórdão condenatório deu-se em **10/11/2015**, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de peculato e estelionato, já que ultrapassado o lapso temporal de 12 anos entre a

Superior Tribunal de Justiça

sentença e o acórdão condenatório.

Em face de todo o exposto, pois, com a vênia do em. Ministro relator, acompanho o em. Min. Nefi Cordeiro para **conceder a ordem** no presente *habeas corpus*, **declarando extinta a punibilidade do paciente em relação aos delitos de peculato e estelionato**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2016/0101035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011983720004036181 11983720004036181 200061810011981

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERAZ
CORRÉU : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedendo a ordem e declarando extinta a punibilidade em relação aos crimes de peculato e estelionato, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus e declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos citados, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.